SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511403 - SP (2023/0429677-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROMILDA BRAGA DE AMORIM
ADVOGADO	:	ARLAN GOMES PERES - SP391487
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
		CELSO FLORENCE - SP003102
		CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ABORDAGEM INDEVIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com base nas premissas fático-probatórias dos autos, e considerando o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento ilícito, reformou a sentença e reduziu o valor anteriormente arbitrado a título de danos morais

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. A revisão do *quantum* indenizatório fixado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41068055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/04/2024 14:18:19
Código de Controle do Documento: 1ff50ee2-a919-42fc-b2db-1f6ea09dc620

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA41068055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/04/2024 14:18:19
Código de Controle do Documento: 1ff50ee2-a919-42fc-b2db-1f6ea09dc620

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511403 - SP (2023/0429677-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROMILDA BRAGA DE AMORIM
ADVOGADO	:	ARLAN GOMES PERES - SP391487
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
		CELSO FLORENCE - SP003102
		CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ABORDAGEM INDEVIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. O acórdão recorrido, com base nas premissas fático-probatórias dos autos, e considerando o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento ilícito, reformou a sentença e reduziu o valor anteriormente arbitrado a título de danos morais
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
3. A revisão do *quantum* indenizatório fixado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROMILDA BRAGA DE AMORIM contra decisão monocrática da presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 385-387).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA40803954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:16
Código de Controle do Documento: 109da435-d855-4328-890a-bf9ed9647d51

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 330-335):

> Apelação Cível. Ação de Indenização por Dano Moral. Autora abordada no caixa do supermercado, em função de suspeita infundada de furto, de maneira explícita e na presença de terceiros, por um funcionário do sexo masculino, ao que tudo indica com a demonstração dos pertences em sua bolsa, situação constrangedora apta a ofender a honra, ensejando indenização por danos morais. Inocorrência, porém, de maiores repercussões oriundas do evento. Filmagens exibidas (sem áudio) sinalizando que a autora foi questionada pelo preposto do supermercado de forma tranquila e rápida, sem causar tumulto. Valor indenizatório reduzido de R$ 50.000,00 para R$ 4.000,00, de modo a bem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade frente às peculiaridades do caso. Sucumbência recíproca. Recurso do réu, parcialmente provido. Recurso da autora, desprovido.

Nas razões do agravo interno, a agravante aduz que não seria o caso de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois não seria necessário o reexame de provas para revisão do *quantum* indenizatório arbitrado nas instâncias ordinárias, uma vez que a controvérsia estaria bem delineada no acórdão combatido (fl. 394).

Aduz que "foi estabelecido que houve a) abordagem infundada por suspeita de furto de um pedaço de carne; b) de maneira explícita e na presença de terceiros; c) por funcionário do sexo masculino, enquanto a recorrente é do sexo feminino; d) assim como pela abertura da bolsa para verificação. Desse modo, tais matérias restam suficientes para a apreciação do direito a ser aplicado, não sendo cabível o argumento de incidência da súmula 7 dessa corte" (fl. 395).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno para, ao final, ser conhecido e provido o recurso especial.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 401-409).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão do óbice da da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para que se reformasse o acórdão recorrido em relação à majoração ou não do *quantum* indenizatório.

Documento eletrônico VDA40803954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:16
Código de Controle do Documento: 109da435-d855-4328-890a-bf9ed9647d51

A propósito, destaco trechos da decisão agravada (fls. 385-387):

> Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
> [...]
> Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.
> Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.
> [...]

Analisando o agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada.

De início, não merece conhecimento o apelo nobre quanto à suscitada violação dos arts. 6°, VI, do Código de Defesa do Consumidor, e 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, relativo à pretensão de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Da análise do acórdão recorrido, depreende-se que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fático-probatórias, entendeu que o evento danoso de fato ocorreu, mas sem causar maiores constrangimentos à recorrente, e que, considerando o caráter pedagógico da medida, e sem que se configure eventual enriquecimento ilícito, os valores fixados pelo Juízo de primeiro grau se mostraram desproporcionais e dezarrazoados. Assim, o montante anteriormente arbitrado em R$ 50.000,00 foi reduzido para R$ 4.000,00, nos seguintes termos (fl. 334)

> [...]
> Não obstante, inexiste notícia de maiores repercussões oriundas do evento, ao passo que as filmagens exibidas(sem áudio) sinalizam que a autora foi questionada pelo preposto do supermercado de forma tranquila e rápida,

Documento eletrônico VDA40803954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:16
Código de Controle do Documento: 109da435-d855-4328-890a-bf9ed9647d51

> sem causar tumulto.
> De sorte que o valor fixado na sentença à indenização por danos morais se revela desproporcional e irrazoável, ainda que levando em consideração o caráter pedagógico da medida.
> Desse modo, fica aqui reduzida a indenização por danos morais ao total de R$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora a partir da citação, montante que se mostra adequado diante das peculiaridades do caso, sem gerar enriquecimento indevido das partes.
> [...]

Imperioso ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para fixar o *quantum* indenizatório a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Sumula n. 7/STJ, hipótese que somente é excepcionada quando exorbitantes ou irrisórios os valores fixados, o que não se verifica no presente caso em que se fixou o montante de R$ 4.000,00.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURANÇAS DE SUPERMERCADO. ABORDAGEM EXCESSIVA. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado indenização fixada pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisória ou abusiva, circunstâncias inexistentes no presente caso.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.454.007/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR NA SAÍDA DO SUPERMERCADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
> 1. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente do constrangimento sofrido pela recorrida com a abordagem inadequada feita pelos seguranças do ora recorrente não se

Documento eletrônico VDA40803954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:16
Código de Controle do Documento: 109da435-d855-4328-890a-bf9ed9647d51

apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 690.081/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 24/6/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR NA SAÍDA DO SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente do constrangimento sofrido pela recorrida com a abordagem inadequada feita pelos seguranças do ora recorrente não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 366.926/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 25/11/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40803954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/03/2024 17:07:16
Código de Controle do Documento: 109da435-d855-4328-890a-bf9ed9647d51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.511.403 / SP

Número Registro: 2023/0429677-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10146294820208260361

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROMILDA BRAGA DE AMORIM
ADVOGADO	:	ARLAN GOMES PERES - SP391487
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
		CELSO FLORENCE - SP003102
		CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROMILDA BRAGA DE AMORIM
ADVOGADO	:	ARLAN GOMES PERES - SP391487
AGRAVADO	:	SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
		CELSO FLORENCE - SP003102
		CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41058847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:46:45
Código de Controle do Documento: b53a6c6e-bee3-4b84-9478-d657a8da7360

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41058847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:46:45
Código de Controle do Documento: b53a6c6e-bee3-4b84-9478-d657a8da7360